

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Plantão - JFRS

REINT/MANUTENÇÃO POSSE PROCED.ESP.JURISD.CONTENC. Nº
5001037-13.2015.4.04.7110/RS

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: VANDERLEI QUEVEDO DOS SANTOS

RÉU: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS DE RIO GRANDE

RÉU: JAIME WEBER

DESPACHO/DECISÃO

A União, apresentada pela AGU, ajuizou a presente ação contra o SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS DE RIO GRANDE, JAIME WEBER, VANDERLEI QUEVEDO DOS SANTOS, JOCEMAR DA ROSA NASCIMENTO e PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS (artigo 231, inciso I, do CPC), narrando, em síntese, que integrantes de movimentos de caminhoneiros ocupam as margens das rodovias federais em diversos trechos, impedindo o direito de ir e vir dos condutores de veículos que queiram trafegar pelas rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul. Objetiva a retomada da posse dos locais ocupados, através da concessão de medida liminar que determine sejam desocupados ou desobstruídos os acostamentos e leitos das estradas para viabilizar a passagem dos veículos, nos seguintes termos:

a) Nos termos do artigo 928, combinado com os artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil, seja deferida, inaudita altera parte, a expedição de mandado liminar de interdito proibitório:

I – Determinando aos demandados que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, ou qualquer outra medida que este Juízo, na forma do art. 461 do CPC, entenda pertinente;

II – Alternativamente, por ocasião das manifestações convocadas pelos Réus, que seja determinado aos mesmos garantir a trafegabilidade no leito estradal em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, vedado o bloqueio da circulação dos demais veículos nas referidas vias.

III - Desde já seja fixada multa, para o caso de descumprimento da decisão judicial, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 por hora de indevida ocupação e interdição das vias públicas em questão;

Passo a decidir, em regime de plantão.

Preliminarmente, consigno que nesta manhã realizei contatos prévios à presente decisão, especialmente com a Polícia Rodoviária Federal, a fim de obter dados atualizados sobre a situação da ocupação das rodovias. Obteve-se informação de que há constante movimentação dos grupos de manifestantes, os quais superlotam estacionamentos de postos de combustíveis e estacionam seus caminhões ao longo dos acostamentos, ali permanecem por longo período, mas, eventualmente, mudam de local, ou uns vão embora e vêm outros. Além disso, os caminhoneiros autônomos possuem pessoal de apoio ao movimento, que estão no local em veículos particulares. Os caminhoneiros que trafegam pelas rodovias são convidados ou mesmo constrangidos a não prosseguir viagem e permanecerem no local, a fim de ampliar o movimento, ao passo que os demais veículos são liberados para prosseguir, porém gera-se lentidão na região onde estão estacionados.

A situação acima descrita enseja dois enquadramentos jurídicos, que analiso aqui como questão prejudicial.

O primeiro é do ponto de vista possessório, eis que efetivamente há uma perturbação da posse da autora sobre as rodovias federais, cuja finalidade é assegurar o tráfego seguro de veículos.

Além disso, há legislação especial que rege a matéria (Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997), que estabelece a seguinte infração:

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

*Infração - **gravíssima**;*

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

§ 2º *Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)*

Como visto, ainda que a ordem jurídica assegure o direito de manifestação, este direito não é ilimitado, mas sujeito a regras, que visam a preservar os direitos dos demais (a maioria), que não estão envolvidos diretamente com a situação, até porque o direito da maioria não pode ser subjogado, a menos que haja autorização legal.

No caso, resta caracterizada a situação infracional, eis que não há permissão da autoridade de trânsito, nem poderia haver, em face da inadequação do local para manifestações e do interesse público, quanto à circulação de pessoas e bens, que devem ser preservados.

Com efeito, a conduta dos manifestantes fere a ordem jurídica sob ambos os ângulos antes apontados, mas considero que, pelo princípio da especialidade e em face da sua finalidade, assume relevância a norma do CTB acima transcrita, sem prejuízo de outras sanções (administrativas e processuais).

Por outro lado, ressalvo que, dada a limitação do poder jurisdicional e a alteração constante da situação fática, mormente devido ao fato de que nenhum sindicato ou federação assumiu o comando do movimento, a ação deve prosseguir apenas em relação às pessoas que forem identificadas como efetivos participantes, não sendo legítimos, *a priori*, as pessoas e sindicatos nominados na inicial. Pelo mesmo motivo, a necessidade de desocupação não se limitará aos trechos expressamente citados, mas a todos os trechos das rodovias federais BR 293, BR116 e BR 392, situados na jurisdição da Subseção Judiciária de Pelotas.

Nesta senda, assiste razão à União, em parte, pois quanto ao da multa valor proposto, considero-o imoderado.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva do SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS DE RIO GRANDE, de JAIME WEBER, de VANDERLEI QUEVEDO DOS SANTOS e de JOCEMAR DA ROSA NASCIMENTOS; e **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar que sejam desocupados ou desobstruídos os acostamentos e leitos das estradas federais para viabilizar a passagem de todos os veículos, no prazo de 01 (uma) hora, contada da chegada ao local do(a) Oficial(a) de Justiça com os mandados, sob pena de incorrerem nas penalidades do art. 174 do CTB, bem como sujeitar-se cada condutor-infrator identificado à multa processual de **R\$ 5.000,00 por hora** de permanência não autorizada, em qualquer dos trechos das rodovias federais BR293, BR116 e BR392 situados sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Pelotas.

Para fiel cumprimento, deve o Oficial de Justiça identificar (colhendo os dados pessoais e endereços residencial e profissional) e, ato contínuo, notificar todos (cada um) aqueles motoristas que insistirem em permanecer na rodovia federal, depois de decorrida a primeira hora, seja estacionados nos acostamentos ou margens das rodovias, seja formando grupos de três pessoas ou mais, seja através de manifestações que de alguma forma coloquem em risco os demais ou obstruam total ou parcialmente o trânsito.

Por sua vez, à Autoridade Policial (Polícia Rodoviária Federal) incumbe a atuação institucional de fiscaliza e autuar eventuais condutores que incorram nas penalidades do art. 174 do CTB.

Autorizo, desde logo, que seja acionada a Força de Segurança Nacional, pelo Oficial de Justiça, AGU ou pela PRF, se houver estrita necessidade.

Documento eletrônico assinado por **DULCE HELENA DIAS BRASIL, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000399339v9** e do código **CRC 0cf1a57a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DULCE HELENA DIAS BRASIL
Data e Hora: 24/02/2015 12:30:08
